



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

WNS

PROCESSO Nº 10711-007050/93.55

RECURSO Nº 116.785

ACÓRDÃO Nº 302-33.096

Sessão de 27 de julho de 1995

Recorrente:

Recorrida :

TRIUNFO COM. E SERVIÇOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA.
ALF-PORTO/RJ

REDUÇÃO - "EX" - 002, COD. TAB/SH 8422.40.9900. Não se enquadra no "EX" - 002, criado pela Portaria MEFP nr. 552/92 os tensidonadores pneumáticos, portáteis, para aplicação em fitas de aço, sob tensão INFERIOR a 2.500 Kg/pol².

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1995.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidenta em exercício

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

CLAUDIA REGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10711-007050/93-55

RECURSO Nº : 116.785

RECORRENTE : TRIUNFO COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.

RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, conforme "Descrição dos fatos e enquadramento legal" contidos no campo 10, verso do Auto de Infração de fls. 01, "verbis":

"Triunfo Comércio e Serviços Marítimos e Portuários Ltda submeteu a despacho mediante DI nº 13.803/93, com amparo na GI 0001-93/019225-5, 10 tensionadores pneumáticos portáteis para aplicação em fitas de aço, pleiteando o enquadramento na Portaria MEFP nº 552/92 (D.O.U de 30/07/92).

Em ato de conferência, verificamos que a mercadoria submetida a despacho não se enquadra nas especificações estabelecidas pela referida Portaria, isto é, tensionado pneumático portátil para aplicação em fitas de aço, sob tensão de 2500kg/pol² entendimento confirmado pelo laudo técnico do Engenheiro Humberto Mello Rosalha.

Assim, a empresa importadora está sujeita ao recolhimento do imposto de importação - alíquota de 20% do valor da mercadoria, bem como, a multa de 100% do imposto devido (Lei nº 8218/91 art. 4º, inc.. I) conforme apurado no verso."

Foi solicitado ao Engenheiro Civil supra-mencionado que respondesse ao seguinte quesito:

"Se a mercadoria descrita na 3ª adição é um tensionador pneumático portátil para aplicação em fitas de aço sob tensão de 2.500 kg/pol², uma vez que o catálogo técnico (fls 16 a 18) se refere a tensão de 20.000 Newtons".



Em seu Laudo (fls. 22) o mencionado Técnico informa que:

"Resposta: Não, mas, a mercadoria descrita, trata-se de um tensionador pneumático para aplicação em fitas de aço de acordo com a 3ª adição. Quanto as pressões e tensões, o catálogo técnico (fls. 16,17 e 18) se refere para operação do aparelho que, a pressão de até 6 bar, o esforço máximo são de 20.000 N., conforme consta da folha nº 17 e grifado por mim, anexado ao laudo para melhor situação que:

Em unidade padrão internacional a nomenclatura:

BAR - É unidade de pressão: lê-se Bar, no qual, o manual (fl.17) trata de pressão.

N. - É unidade de força: lê-se NEWTON, no qual o manual (fl. 17) trata de tensão, ou seja: esforço."

Em seguida, o Laudista elabora os cálculos, apresentando o seguinte RESUMO FINAL:

"39,48 kgf/Pol² (6 bar) e 52,64 kgf/Pol² (8bar) é menor do que 2500 kgf/Pol².

20.000 N é igual (=) 2.040 kgf."

Com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação argumentando, em síntese, que:

- Trata-se de tensionador pneumático para utilização em fitas de aço de 31,75 mm x 1,12 mm, com carga de ruptura de 40000 N ou 4 toneladas, que trabalha com uma tensão de até 2.500 kg;*
- Esse tensionador não tem similar nacional, já que só se aplica a essa fita acima aludida, a qual, igualmente, não tem similar nacional, possuindo grande carga de ruptura, necessitando, assim, de um equipamento capaz de tensioná-la para a obtenção de uma perfeita amarração, que é, justamente, o tensionador em questão;*



- *Ressalte-se, neste passo, que esse sistema que a Autuada ora tenta implantar no Brasil, visa a economia Racional de madeira utilizada no interior dos navios, evitando abusos e a agressão ao meio ambiente. Proporciona, igualmente, a utilização Racional de mão-de-obra, economia de tempo, segurança e qualidade, tudo atestado e ratificado nos Países do chamado Primeiro Mundo, onde esses objetivos que desejamos implantar já foram atingidos;*
- *Tudo acima exposto demonstra, cabalmente, a inteira procedência da pretensão da Autuada que, no presente processo, solicitou alíquota zero para importação de equipamentos a serem utilizados na peça de materiais siderúrgicos (bobinas de aço) destinadas a exportação, com amparo na legislação vigente, mencionada no Auto de Infração;*
- *Ao fazê-lo, porém, ocorreu um lapso na classificação do "Ex", lapso esse que ora esclarecemos, solicitando a compreensão de Vossa Senhoria, uma vez que não invalida a essência da pretensão e não viola as disposições legais vigentes;*
- *Ao incluir a Autuada os tensionadores no "Ex" vigente, utilizou a palavra DE, quando, na realidade, queria dizer que trabalha com uma tensão de "ATÉ" 2.500 KG., fato em que se amparou o Ilustre Fiscal de Tributos Federais para a lavratura do Auto de Infração;*
- *Sem a isenção da alíquota, a implantação do sistema não será viável, uma vez que o custo da aquisição dos equipamentos e das peças de reposição são altos;*

A fim de dirimir dúvidas que ainda restavam à fiscalização, foi efetuada nova consulta ao Técnico Certificante que emitiu o Laudo antes mencionado, produzindo-se as perguntas e respostas seguintes:

*1) P - Qual a função que o tensionador pneumático PLC analisado exerce ?
Explicar com detalhes.*

R - A função é de exercer uma força ou esforço mecânico, este, produzido através de incorporação de ar sobre pressão no equipamento PLC, por um compressor externo acoplado ao equipamento, podendo variar a pressão do compressor até os limites permitidos pelo fabricante: na fl. 29 do verso - 6 BAR até 7 BAR e na fl. 20 (fax) 6 BAR até 8 BAR.



- 2) *P - A que se referem as medidas de 6 bar e 20.000 N constantes do catálogo (fls. 18) ?*

R - 6 BAR é a quantidade dimensional em Bar (lê-se Bar) de pressão em ar produzido por um compressor externo ao equipamento PLC para gerar no equipamento PLC um esforço sobre a seção transversal da fita de aço.

20.000 N - é a quantidade dimensional em Newton (lê-se Newton) de esforço, que o equipamento PLC exerce sobre a seção transversal da fita de aço.

- 3) *P - Qual é a unidade de medida utilizada para dimensionar o trabalho efetuado pela máquina em causa ?*

R - A unidade dimensional da medida utilizada para dimensionar o trabalho exercido sobre a seção transversal da fita de aço pode ser a unidade dimensional BAR, como também, pode ser Kg/Pol².

O fabricante TITAN usa a unidade BAR devido a nomenclatura exigida no país de origem.

O Brasil, país de destino do equipamento PLC, classifica a unidade dimensional em Kg/Pol².

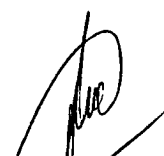
- 4) *P - É correta a informação prestada pela autuada de que o tensionador PLC opera com fitas de aço de 31,75 mm x 1,12 mm, com carga de ruptura de 40.000 N. ?*

R - Sim, é correta a informação da autuada (Technical Data) e consta na fl. 19 em Dados Técnicos sobre a fita.

- 5) *P - Pelo esforço efetuado na seção transversal da referida fita, aplicando-se a força de 20.000 N (mencionada no catálogo) é que se mediria a tensão máxima com a qual a máquina pode trabalhar ?*

R - Sim, é desta forma, que se mensura o cálculo, para o valor da tensão, sobre a fita de aço, como segue abaixo:

Fórmula
$$T = \frac{F}{S}$$



Onde:

T = Tensão na seção transversal da fita de aço expressa em unidades dimensionais de BAR ou Kg/Pol².

F = Força exercida pelo equipamento PLC sobre a seção transversal da fita de aço, expressa em unidades dimensional de N ou Kg.

S = Área (a x b) da seção transversal da fita de aço expressa em unidades dimensional em mm² ou Pol².

Então: substituindo os valores numéricos, na fórmula 1, temos:

$$T = 2$$

Convertendo o valor numérico de 562,43 N/mm² desta tensão para Kg/Pol² no qual o enquadramento foi feito, temos:

1 N = 0,102 kg. para a Força

1 mm² = 0,0635 Pol² para a Área.

Novamente substituindo no resultado n° 2 acima temos:

$$T = 903,43 \text{ kg/Pol}^2$$

6) P - Em caso negativo, quais os dados utilizados para efetuar tal medição ?

R - A resposta n° 5 foi afirmativa, não precisando responder.

7) P - Em face da descrição: "Tensionador pneumático portátil para aplicação em fitas de aço, sob Tensão de 2.500 kg/pol²", pergunta-se: A expressão "sob tensão de 2.500 kg/pol²" significa que o tensionador somente trabalha com essa tensão ?

R - Em face a descrição, sim, o tensionador só pode trabalhar sob a tensão de 2.500 kg/pol².

8) P - O tensionador pneumático portátil para aplicação em fitas de aço PLC importado se identifica com um tensionador pneumático portátil para aplicação em fitas de aço, sob tensão de 2.500 kg/pol² ? Explicar.



R - Não, porque a tensão encontrada por procedimento de mensuração descrito pela memória de cálculo conforme demonstração na resposta nº 5 deste Laudo Técnico verifica que 903,43 kg/Pol² é menor do que a tensão de qualificação 2.500 kg/Pol².

É ainda, mesmo utilizando a carga de ruptura que é de 40.000 N, ou seja, aumentada de 2 (duas) vezes mais o esforço, mesmo assim, teremos que a tensão qualificada de 2.500 Kg/Pol² é maior do que a calculada, como segue abaixo.

$$T = 903,43 \frac{\text{Kg.}}{\text{Pol.}^2} \times 2$$

$$T = 1.806,86 \text{ kg/Pol.}^2$$

9) P - Há algum outro esclarecimento técnico a ser dado ?

R - Não.

Seguiu-se a emissão de Decisão que julgou a ação fiscal procedente, com base nos seguintes CONSIDERANDOS:

- que, de conformidade com os documentos de importação, foram submetidos a despacho 10 tensionadores pneumáticos portáteis para aplicação em fitas de aço PLC, classificando-os no código TAB 8422.40.9900 "EX", com alíquota de 0% para o I.I., em consonância com o disposto na Portaria MEFP nº. 552/92;**
- que o "EX" em causa é relativo a "tensionador pneumático portátil para aplicação em fitas de aço sob tensão de 2500 kg/pol²";**
- que, conforme demonstrado em laudo técnico (fls. 51/54), tendo como base os dados constantes do catálogo técnico apresentado pela importadora (fls. 18), a tensão máxima com a qual o tensionador pneumático PLC pode operar é de 903,43 kg/Pol²;**
- portanto, que o referido tensionador não se identifica com o tensionador classificado no "EX" do código TAB 8422.40.9900 (Portaria MEFP nº 552/92), sendo, em consequência, incabível o benefício da alíquota 0% para o II, previsto no referido "EX";**



- *que, dessa forma, a importação de que se trata está sujeita, relativamente ao I.I., à aplicação da alíquota de 20%, vigente, à época ao fato gerador, para o código TAB 8422.40.9900, que corresponde à importância consignado no Auto de Infração nº. 179/93.*

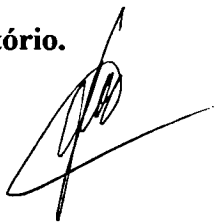
Com guarda de prazo a Autuada recorre a este Colegiado, insistindo em suas razões de defesa, destacando-se as seguintes considerações:

- *Que as autoridades abroquelaram-se no simples lapso do uso da palavra DE, quando, na realidade, queria dizer que o tensionador trabalha com uma tensão DE ATÉ 2.500 kg., desviando, inteiramente, o foco relativo ao objetivo da pretensão da Recorrente, isto é, importação de material com amparo na legislação vigente, sem similar nacional;*
- *Que a fiscalização lavrou Auto de Infração com dúvidas, pois que teve a necessidade de buscar informações complementares junto ao Técnico Certificante;*
- *Que o segundo Laudo só serviu para evidenciar o equívoco em que incidiram as autoridades, pois que na resposta 4, o Perito afirma que é correta a informação da Recorrente de que o tensionador PLC opera com fitas de aço de 31,75 mm x 1,12 mm, com carga de ruptura de 40.000 N;*
- *Que na resposta que deu ao quesito nº 1, afirma o Perito que PODE VARIAR A PRESSÃO DO COMPRESSOR ATÉ OS LIMITES PERMITIDOS PELO FABRICANTE, tendo o próprio Perito utilizado a palavra ATÉ, cuja omissão no pedido é o fato de que se valeram as autoridades fiscais, quer para a lavratura do auto, quer para a prolação da Decisão recorrida.*
- *Que existem as fitas especiais da TITAN, onde a carga de ruptura varia de 2.800 toneladas até 5.400 toneladas. Essas fitas especiais variam de 0.80 mm até o máximo de 1.45 mm, sem fabricação nacional;*
- *Que as máquinas PLC e SCR utilizadas para a aplicação do sistema no Brasil são as únicas que podem ser usadas para a aplicação nas fitas especiais da TITAN - (TITAN MEGA STRAP SPECIAL) - que são 4 (quatro) tipos de fitas especiais, face à sua carga de ruptura e ao seu alongamento, usadas para içar cargas de grande porte;*



- *Que o tensionador PLC é o único equipamento produzido pela TITAN que tem as propriedades necessárias para a aplicação nas fitas TITAN MEGA STRAP SPECIAL, as quais possuem a marca "H" que significa a qualidade da carga de ruptura, conforme se vê no quadro de fitas produzidas pela TITAN e catálogo mostrando as qualificações técnicas e o conjunto de máquinas aplicativas;*
- *Que quando da solicitação do "EX" foi anexado ao processo um catálogo com as máquinas, onde pode ser observada a classificação do tensionador PLC e a referência 20.000 N, não tendo havido nenhuma má-fé na omissão da palavra ATÉ;*
- *Que, como comprovam os elementos do processo, as máquinas em tela são manuais e executam serviços de tensionamento em uma fita de carga de ruptura elevada, não existindo no mercado nacional nenhuma máquina similar, uma vez que as fitas aplicativas não são de fabricação nacional;*
- *Que o conjunto de máquinas importado tem o objetivo de amarrar materiais siderúrgicos dentro dos porões dos navios. Desse conjunto faz parte o tensionador em tela, só podendo essas máquinas trabalhar em conjunto;*
- *Que todas as demais máquinas foram liberadas sem qualquer problema, exceto os tensionadores, ou seja, todas as partes de um conjunto foram liberadas, exceto uma. O fato, como se vê, é inexplicável, insustentável, improcedendo, irrefutavelmente, a determinação de que o tensionador não é o pleiteado para alíquota zero, conforme se pode constatar no catálogo em anexo, onde se vê que o mesmo é parte de um conjunto.*

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

VOTO

O presente litígio resume-se, unicamente, no enquadramento ou não da mercadoria discriminada na D.I. (Adição 003) e na G.I., como: "10 tensionadores pneumáticos portáteis para aplicação em fitas de aço PLC", no "EX"-002, do código TAB/SH 8422.40.9000, criado pela Portaria MEFP nº 552/92, art. 1º, cujo texto diz o seguinte:

"Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), pelo período de até 1 (hum) ano, as alíquotas "ad valorem" do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes produtos:

Código da TAB

...

8422.40.9900 - "EX" 002 - Tensionador pneumático portátil para aplicação em fitas de aço, sob tensão de 2.500kg/pol²."

O Laudo Técnico acostado aos autos às fls. 22/23, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 51/54, pelo mesmo Perito designado pela autoridade fiscal, demonstram que os "tensionadores" importados pela Suplicante só se prestam para aplicação em fitas de aço sob tensão inferior a 2.500 kg/pol².

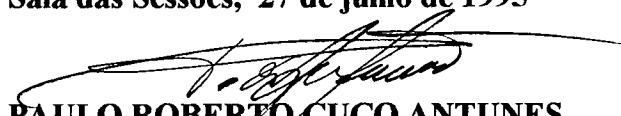
A Recorrente não contesta o Laudo supra-mencionado, alegando, entretanto, que houve erro quando, ao incluir tais tensionadores no referido "EX", utilizou simplesmente a palavra "DE", quando, na realidade, queria dizer que o "tensionador" trabalha com uma tensão DE ATÉ 2.500 kg.

Ora, como bem demonstrado no Laudo Pericial em questão, a capacidade dos "tensionadores" importados é de tensão inferior a 2.500 kg/pol², enquanto que o "EX" reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do I.I dos "tensionadores pneumáticos portáteis para aplicação em fitas de aço, sob tensão de 2.500 kg/pol²".

Verifica-se, portanto, que a mercadoria importada não se enquadra, efetivamente, no referido "EX", razão pela qual não pode beneficiar-se da redução pretendida pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator